



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 308 <sup>a</sup>
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 216/2016	
Referência	Processo nº 1046358/2015	
Interessado	EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1046358/2015, que trata sobre Auto de Infração (300019048/2015).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 308<sup>a</sup>, apreciando o processo nº 1046358/2015, que trata sobre lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA, inscrita no CNPJ 35.290.931/0002-37, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033730-7, estabelecida na rua Maria Monteiro Maul, nº 120 – Bairro: Dos Estados, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA -PB mediante o Auto de Infração nº 300019048, lavrado e recebido em 25 de novembro de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar serviços de instalação do sistema de segurança eletrônica (alarme e cerca energizada), para a pessoa Jurídica com razão social UNIDADE ENGENHARIA LTDA, na Avenida Sergipe, 735 - Bairro: Dos Estados, João Pessoa/PB, sem o registro da ART competente, e; **considerando** que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: “*todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*”; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, Garantindo - lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”. *Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*”; **considerando** o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea; **considerando** que o fato gerador da infração foi eliminado conforme ART PB20150057070; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** o disposto no art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar mínimo atualizado, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D'Alia e o Representante do Plenário na Câmara Eng<sup>o</sup> Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Eng<sup>o</sup> Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)